

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville

CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: **0000928-09.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano

Material

Requerente: Fabiana Bragatto Mastropietro ME
Requerido: Transportes Imediato Ltda. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

### DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em colisão de um caminhão contra o painel digital de propriedade da autora, localizado na Avenida Doutor Carlos Botelho esquina com Rua Dona Alexandrina, causando danos na estrutura de sustentação (poste) e na caixa de placas digitais, pugnando-se pela condenação das partes rés – transportadora proprietária do caminhão e tomadora do serviço desta última – ao pagamento de indenização pelos seguintes danos (a) reparo do poste de sustentação no valor de R\$ 3.500,00 (b) desligamento da parte elétrica das partes digitais no valor de R\$ 900,00 (c) reparo da caixa das placas digitais no valor de R\$ 3.500,00.

Cumpre salientar que no presente caso a ré Ambev não só é parte legítima para figurar no pólo passivo como - adianta-se - é de fato responsável, como tomadora do serviço da transportadora, pelas razões indicadas no precedente abaixo: "(...) Evidente legitimação passiva da tomadora de serviços que contrata a transportada cujo veículo pesado é envolvido no sinistro automotivo. Empresa contratante do serviço de transporte é sua beneficiária econômica, justificando sua responsabilidade solidária em relação à transportadora por eventual dano causado a outrem, vez que assumiu o risco de que a atividade realizada em seu proveito causasse dano a terceiro. Inteligência dos artigos 1518 e 1521, III CC 1916, diploma vigente por ocasião dos fatos. Menção ainda ao teor do artigo 932, III do CC 2002 e da súmula n. 341 do STF. Incidência em caso de serviço terceirizado. Precedentes do STJ.(...) "(TJSP;

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Pua Sorbona 375 — Cantravilla

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

Apelação 0009219-13.2005.8.26.0309; Rel. Alexandre Bucci; 36ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 25/09/2014)

Também deve ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse processual deduzida pela mesma Ambev, vez que é manifesta a pretensão resistida e a necessidade da tutela jurisdicional.

No mérito, os danos no poste e no painel estão comprovados não só pelas fotografias de fls. 7/9 como também pela prova oral colhida em audiência, que os confirmou, confiram-se os depoimentos de fls. 174/175, 176/177 e 237, não havendo dúvidas de que o poste foi retorcido e o painel completamente danificado.

Os custos com o reparo do poste, fls. 16, desligamento da parte elétrica nas partes digitais, fls. 17, estão comprovados pelo valor informado na inicial, entretanto o menor orçamento para o reparo da caixa das placas digitais é no valor de R\$ 3.200,00 conforme fls. 21, montante que será considerado, para reconhecer os danos no patamar total de R\$ 7.600,00.

A responsabilidade da transportadora está comprovada, pois a fotografia de fls. 10, aliada aos depoimentos de fls. 174/175, 176/177 e 237, permite concluir que realmente o caminhão envolvido no acidente - e que cujo condutor sem dúvida é o culpado pelo ocorrido vez que sozinho colidiu contra o painel – era de sua propriedade, não havendo qualquer elemento probatório a título de contraprova, que permita afirmar conclusão diversa.

A ré é portanto responsável, consoante leciona

#### **RUI STOCCO:**

"Em decorrência da responsabilidade pelo fato da coisa, cujo fundamento jurídico reside na guarda da coisa, firmou-se o entendimento de que o dono do veículo responde sempre pelos atos culposos de terceiro a quem o entregou, seja seu preposto ou não. A responsabilidade do proprietário do veículo não resulta de culpa alguma, direta ou indireta. Não se exige a culpa in vigilando ou in eligendo, nem qualquer relação de subordinação, mesmo porque o causador do acidente pode não ser subordinado ao proprietário do veículo, como, por exemplo, o cônjuge, o filho maior" ("Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial", 4ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1999, p. 985).

Na mesma linha de raciocínio, "a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça entende que o dono permanece com o poder de guarda, determinando sua responsabilidade pelo fato da coisa, pois, com a utilização por terceiros, ele não deixa de ser o interessado na conservação do bem. Ademais, dada a quantidade de acidentes envolvendo veículos - nos quais comumente o condutor evade-se do local e a única providência possível do lesionado é anotar a placa -, mais seguro à

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlosjec@tjsp.jus.br

reparação dos danos que se possa pleitear a indenização do próprio proprietário, que terá o direito de regresso contra o condutor" (TJSP, 25ª Câmara de Direito Privado, AI nº 0105785- 68.2011.8.26.0000, rel. Des. **HUGO CREPALDI**, j. 15.06.2011).

A conjugação desses elementos atua em desfavor dos réus, a primeira porque proprietária do veículo conduzido pelo culpado pelo acidente, e a segunda na condição de tomadora do serviço da primeira.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** para condenar os réus, solidariamente, a pagarem à autora a quantia de R\$ 7.600,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e de juros de mora, contados da data dos fatos.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 20 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA